

## **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **Concorrência nº 001/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em arquitetura e engenharia para elaboração dos projetos arquitetônico e de engenharia, básico e executivo, para reforma e revitalização do Cine Teatro Vila Rica.

Trata-se de resposta a recurso interposto pela empresa ACUNHA SOLÉ ENGENHARIA LTDA - RECORRENTE, inscrita no CNPJ: 97.117.386/0001-58, com endereço na Rua Cel. Corte Real, nº 183, Porto Alegre/RS, CEP: 90.630-080 da decisão do pregoeiro que habilitou no certame – Concorrência 1/2024, a empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – RECORRIDA inscrita no CNPJ: 19.231.266/0001- 73, com sede na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 80, sala 1303 e 1304, bairro Belvedere, em Belo Horizonte, CEP 30.320-670.

#### **1. DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do mencionado recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, dispõe o item 9.1 da cláusula 9 do Edital a Concorrência 1/2024:

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.1. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

9.1.2. As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

(...)

Ante o disposto no item 9.1.1 do aludido Edital, tem-se que o recurso foi admitido, via chat, em 06/05/2024, portanto a RECORRENTE teria até a data 09/05/2024 para apresentação de suas razões.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, ACUNHA SOLÉ ENGENHARIA LTDA, apresentou seguintes apontamentos:

- (i) Ausência de Notas Explicativas nos Balanços Patrimoniais;
- (ii) Do erro quanto à apresentação do Anexo V, declaração como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.
- (iii) Ausência de assinaturas na declaração do Anexo VII; e
- (iv) Ausência de documentação comprobatória para se atestar o vínculo formal com a arquiteta Débora Evelyn Caldeira de Lacerda.

A seguir, razões recursais apresentados pela Recorrente:

### **III. Do Balanço Patrimonial:**

*O edital em epígrafe exige o seguinte para comprovação da capacidade econômica das empresas licitantes:*

*7.8.3.2. Balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.*

*Salientamos, portanto, acerca da importância do balanço patrimonial em licitações a fim de conferir a capacidade econômica das licitantes, com objetivo de gerar maior segurança jurídica à contratante. Ocorre que o balanço patrimonial da referida empresa NÃO POSSUI NOTAS EXPLICATIVAS registradas em seu balanço patrimonial de 2021, ou seja, em uma licitação é imprescindível que o preço ofertado pelas licitantes não seja o único critério para sua seleção. O edital e lei preveem quais critérios jurídicos, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiros e técnicos são necessários para que o ente público possa auferir a veracidade da proposta de preços apresentada e se o seu orçamento é compatível com o solicitado em Edital.*

*O conjunto de informações referentes a Capacidade Econômico-financeira a qual todas empresas são obrigadas a cumprir, ou seja, NA FORMA DA LEI inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório.*

*Vejamos o que dispõe a Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que Aprovou a NBC TG 1000:*

*3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período de divulgação; (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; (f) notas*

*explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. Destacou-se.*

*É notória a importância de se auferir, através do balanço patrimonial completo, sendo que a arrematante não demonstrou.*

#### **IV. Da condição de ME ou EPP:**

*Primeiramente, cabe ressaltar que a empresa se consagrou vencedora declarando ser microempresa ou empresa de pequeno porte. Todavia, para tal, é necessário que esta comprove, de fato, ser beneficiária.*

*De acordo com a Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, enquadra-se nesta lei, as empresas que no ano-calendário, obtiveram receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00, para Microempresa ou R\$ 4.800.000,00 para Empresa de Pequeno Porte. Entretanto, a empresa consagrada vencedora, demonstrou através do seu balanço patrimonial, um faturamento MUITO superior ao estipulado pela lei nos dois últimos calendários.*

*Não seria problema, se a mesma não se autodeclarasse uma empresa enquadrada nas condições previstas na Lei nº 123/2006. Porém, a licitante apresentou a declaração ANEXO V – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS.*

*(...)*

*Nota-se que não foi um simples equívoco de enquadramento no sistema de compras, mas sim uma declaração ASSINADA enfatizando as condições de microempresa e empresa de pequeno porte. Não se está questionando a alteração classificatória do certame, mas sim, de apresentar uma declaração inverídica das condições da recorrida. Nesse sentido, o pregoeiro tem o dever legal de respeitar e fazer respeitar o Edital e as Leis, tal qual foram estabelecidos. Os licitantes devem atender às exigências do Edital. Cabe ao Sr. Pregoeiro, neste momento, honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, desclassificando a licitante.*

*Inclusive, no próprio cartão do CNPJ da empresa, consta que a mesma não está enquadrada no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, considerando seu PORTE DEMAIS.*

*Fica claro que NÃO ocorrendo o cumprimento das exigências contidas em Edital e na Lei, a autoridade não possui outra atitude que não seja a desclassificação da proposta apresentada pelo primeiro classificado e posterior inabilitação da licitante. É sabido que no direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do “bem comum”, ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade. Portanto, no que concerne à finalidade e o tipo da licitação ou dispensa, pretender contratar com a proposta que não cumpre as exigências técnicas ou legais sem a observância da isonomia significa o mesmo que credenciar a SUBJETIVIDADE DA ESCOLHA. A proposta mais vantajosa para a Administração haverá de estar entre os proponentes que acudiram ao chamamento editalício e que atenderam e cumpriram o ato convocatório e a lei.*

#### **IV – Da ausência das Declaração do Anexo VII:**

*Analisando os documentos juntados pela empresa recorrida, observou-se que apenas o profissional Matheus Comanduci Fernandes Neto assinou declaração de anuência – Anexo VII, conforme exigência do edital.*

*Vejamos tal exigência:*

*7.8.5.6. Declaração de indicação e anuência de responsável técnico, conforme modelo do Anexo VII;*

*No rodapé no modelo da declaração consta a seguinte frase: Obs: esta declaração deverá ser preenchida em papel timbrado da empresa proponente e assinada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is) e/ou procurador(es) devidamente habilitado(s).*

*Ocorre que, foram apresentados diversos atestados de outros profissionais para atestar a capacidade técnica da licitante na referida licitação, isto é, todos os profissionais deveriam ser indicados como responsáveis técnicos, bem como assinar a anuência.*

***V – Da falta de comprovação de vínculo com a Arquiteta Débora Evelyn Caldeira de Lacerda:***

*A licitante não apresentou qualquer vínculo legal com a arquiteta e urbanista Débora Evelyn Caldeira de Lacerda.*

*Nota-se, que de forma equivocada, foi solicitado que a empresa encaminhasse o contrato, acreditando ser algo que pudesse ser resolvido através de uma diligência, o que não é o caso.*

*Não se trata de complementação de documento que deveria estar entre aqueles exigidos no edital, e sim, o encaminhamento de documento após o prazo estipulado pelo certame.*

*O próprio edital abordou o tema no item 7.6:*

*7.6. Após o envio dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*7.6.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*7.6.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Destacou-se.*

*De forma inequívoca, o edital exigia que **TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FOSSEM ENCAMINHADOS CONCOMITANTEMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS**, conforme item 5.1:*

*5.1. Após a divulgação do Edital no sítio eletrônico da Fundação Gorceix e do Portal BLL, os licitantes credenciados encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Instrumento Convocatório, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até 2 (duas) horas antes do horário estabelecido para abertura da sessão pública prevista no Preâmbulo, e documentação técnica/certificação do bem/produto, quando exigida no Termo de Referência.*

*Por qual razão, desobedecendo o princípio da isonomia e exigência do próprio edital, a licitante teve a oportunidade de encaminhar documento que já deveria ter encaminhado no momento da postagem da sua proposta de preços?*

### **3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Antes de adentrarmos as razões recursais, importante adendo deve ser feito para salientar que o pregoeiro pauta-se nos princípios licitatórios e constitucionais. Dentre esses, o princípio da legalidade, em que o agente de contratação deve orientar suas condutas de maneira ética e proba, de forma que, ao decidir, seja capaz de considerar não só a conveniência e a oportunidade, mas também a moralidade.

Passemos à análise. Alega a Recorrente que a empresa Objetiva Projetos e Serviços LTDA, denominada Recorrida, inobservou disposições legais por não apresentar as notas explicativas juntamente de seus respectivos balanços patrimoniais. Contudo, pondera-se que a Recorrida atendeu satisfatoriamente as exigências editalícias ao acostar no sistema BLL os balanços patrimoniais referentes aos anos de 2021 e 2022, ainda que não obrigatório e não previsto expressamente no Edital, ressaltamos que foi apresentada nota explicativa relativa ao período de 2022.

Pelas análises realizadas foi possível averiguar a condição econômico-financeira da empresa, e suas demonstrações contábeis foram válidas e suficientes para se auferir sua habilitação econômica no presente certame.

Importante pontuar que as notas explicativas são informações adicionais das demonstrações financeiras. Tratam-se de informações meramente elucidativas e não possuem o condão de alterar qualquer valor ou informação quantitativa/qualitativa do balanço patrimonial.

Diferentemente do que alega a Recorrente, o documento em debate é prescindível, e **pode ser solicitado quando efetivamente necessário**. Não se identificou a necessidade de apresentação de tais notas, visto que a exigência do edital foi cumprida, e os Balanços Patrimoniais apresentados pela representante estão em conformidade com a legislação vigente para empresas desse ramo – Lei 6.404/76, estando a empresa em situação financeira e patrimonial superavitária.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

Ressalto, preliminarmente, que **o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório**, que são assegurar a contratação da **proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Desse modo, não há qualquer fundamentação, de que a documentação mencionada como faltante estaria em desacordo com a exigência do edital ou da legislação. Assim sendo, não há fundamentos para a inabilitação da empresa quanto a esse ponto, sob pena de a Administração estar valendo-se de uma interpretação extensiva.

Ademais, como teoriza o doutrinador Marçal Justen Filho (2012)<sup>1</sup>, há a firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório.

Com o transcorrer do tempo, as decisões dos gestores começaram a ultrapassar a razoabilidade, com a utilização exacerbada do rigor formal, e passaram a ser contestadas nos órgãos de controle. É importante se ater à diferenciação entre procedimento formal e formalismo, para que se garanta a eficácia e a eficiência dos certames licitatórios. De acordo com o TCU – Acórdão 357/2015 – Plenário (BRASIL, 2015):

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. **Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.**

Superada a temática esposada anteriormente, outro ponto abordado em razão recursal pela Recorrente versa sobre a apresentação da Declaração de Cumprimento de Requisitos.

A Recorrida enquadra-se no formato jurídico de Porte Demais, contudo acostou Declaração na qual informa sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Todavia, seu acesso e cadastro no sistema BLL, assim como sua participação no certame **não foram enquadrados em condição de ME/EPP**, e sua participação na sessão foi como empresa reunida em Porte Demais, ou seja, no grupo de empresas de médio e grande porte.

Depreende-se da situação que a empresa cometeu equívoco **erro material** ao apresentar a referida declaração, **não tendo auferido qualquer vantagem ou causado prejuízo ao escorreito procedimento licitatório.**

Em análise jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União entende que o intuito de privilegiar a Administração Pública, assim como de otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, permite sejam retificados vícios que não impliquem em prejuízo à lisura do processo, de forma a evitar a inabilitação ou a desclassificação de uma proponente.

Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da **busca pela verdade material**, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012

Por essa razão, os órgãos de controle apontam que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

A segunda é a **constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material**, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação. (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes.

16.3. Caberia, no máximo, **promover diligência destinada a esclarecer a questão** (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida).

16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: ‘5. De fato, **a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.** 6. Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e**

**suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União).

O fato narrado nas razões recursais da Recorrente não configura declaração falsa, somada ao fato de que a empresa não foi beneficiada com nenhum tratamento diferenciado previsto na Lei nº 123/2006. Assim sendo, não há que se falar em desclassificação, tendo em vista o mero descuido cometido pela Recorrida.

Outro fator que corrobora a falha da empresa quanto à apresentação da declaração resta no fato de ter apresentado seus Balanços Patrimoniais, onde seria constatada a formação jurídica da empresa, documento idôneo, registrado em órgão competente, que apresenta suas movimentações financeiras. Nesse sentido, corrobora a jurisprudência:

**Declaração falsa prestada por erro não basta para tirar uma empresa da licitação pública, mesmo que o edital ou a lei preveja punição para estes casos. Desde que fique claro que não tenha havido má-fé ou prejuízo ao interesse público.** O fundamento levou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a confirmar sentença que derrubou penalidades impostas a uma empresa de tecnologia da informação, com base no artigo 7º da Lei do Pregão (10.520/2002) - Processo 5090000-61.2014.4.04.7100/RS - Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Assim sendo, a declaração errônea não é medida suficiente para que se desclassifique e responsabilize a empresa, ainda que o edital ou a lei apresentem a possibilidade de sanção para tais situações, desde que averiguada a vontade de agir da proponente.

É imprescindível que seja evidenciada a má-fé ou prejuízo ao interesse público, fato que não foi atestado, como também não foi demonstrado o interesse da empresa em manter informações incorretas, tendo participado da sessão de lances como porte e outros. Vejamos posicionamento jurisprudencial:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. DECLARAÇÃO FALSA NO CERTAME. EQUÍVOCO. NAO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESCLASSIFICAÇÃO. SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR. LEI Nº 10.520/2002.** Mero equívoco, com ausência

de má-fé, e sem que tenha gerado potencial prejuízo ao interesse público, não justifica a imposição de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento no SICAF, nos termos do artigo 4ª da Lei nº 10.520/2002. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5090000-61.2014.4.04.7100/RS ORIGEM: RS 50900006120144047100 Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Não houve prejuízo para os concorrentes, tampouco para a Administração Pública, caracterizado a ausência de má-fé da empresa Recorrida o que afastam a penalidade. Consoante ao presente entendimento, observe-se os julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTE. BAIXA MATERIALIDADE. ALERTA À EMPRESA RESPONSÁVEL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (...) A ausência de prejuízo e de má-fé dos responsáveis também são hipóteses de afastamento da aplicação de multa, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União: AC-0333-09/07 - PLENARIO TCU - PROCESSO 003.859/2004-8 PEDIDO DE REEXAME VOTO do Ministro Relator AROLDO CEDRAZ (...) Processo Do suposto crime de Fraude a Licitação (ausência de má-fé) O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado em seus julgados, que a "fraude a licitação tem como consequência o chamado dano *in re ipsa* (REsp 1.280.321/MG, RelMinistro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Die 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurelio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). No presente caso não houve dano ao erário, tampouco intenção por parte da recorrente de causar qualquer prejuízo a quem quer que fosse, ou mesmo frustrar a competitividade do certame realizado. Não houve má-fé, dolo, premeditação, simulação, fraude ou outra circunstância que ampare a conotação conferida pelo TCU, data 'Moira, a conduta praticada por um funcionário da empresa embargante, que apenas assinalou com um 'X' um documento de enquadramento no regime diferenciado das Micro e Pequenas Empresas. A declaração considerada como falsa pelo Egrégio TCU, foi enviada eletronicamente de forma

equivocada. Não houve dolo, não houve intenção de fraudar os procedimentos licitatórios realizados pela entidade licitante via Pregão Eletrônico por parte do funcionário da embargante. O que ocorreu foi um erro, apenas isso, no encaminhamento da declaração de enquadramento da recorrente como EPP por meio eletrônico. Erro este devidamente reconhecido pelo funcionário. **É de conhecimento público que, regra geral, ou para efeitos de atenuação da pena, não comete conduta ilícita aquele que não agiu com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário.** A recorrente reconhece que se equivocou, e já adotou todas/as medidas necessárias para corrigir os erros apontados no Acórdão do TCU, inclusive no que concerne ao seu correto enquadramento no regime diferenciado. A empresa embargante, embora modesta, é sólida, possui mais de 10 (dez) anos no mercado de medicamentos e material-médico hospitalar, e jamais sofreu, reafirma-se, uma única condenação pelos órgãos de Controle e fiscalização, até o presente episódio. (...)

5. No mesmo sentido, decidiu o TCU ao proferir Acórdãos nº 2.924/2010 e nº 125/2014, ambos do Plenário. 6. Há de se considerar, ainda, dois pontos. Primeiro, que após a identificação do erro a empresa embargante solicitou o seu desenquadramento para os fins da LC 123/2006. Segundo, que apesar da falha, o órgão efetuou a aquisição pelo menor preço, não havendo, portanto, prejuízo ao Erário ou para as demais concorrentes das licitações analisadas. 7. Assim, tendo em vista a similaridade dos casos, julgo que para a presente Representação deva ser dado o mesmo encaminhamento dos Acórdão 2924/2010-TCU-Plenário e nº 125/2014 – Plenário. Para tanto, constatada a omissão no âmbito do Acórdão 1535/2013-TCU-Plenário, devem os presentes Embargos de Declaração ser acolhidos, com efeitos infringentes, alterando a Decisão guerreada para que a empresa seja alertada de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos. 8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. **(Acórdão nº 2392/2014 - TCU- Plenário. Relator: Ministro Reimundo Carreiro. 10/09/2014)**

A revisão de falhas materiais é amparada pelo princípio da razoabilidade, desde que essa revisão não comprometa a legalidade, isonomia e competitividade do processo licitatório, devendo-se primar pelo interesse público em detrimento do rigorismo formal.

O processo licitatório em questão não é restrito à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo, portanto, de livre disputa. Assim, considerando que, mesmo com o enquadramento equivocados, a Recorrida não usufruiu de qualquer benefício da Lei Complementar nº 123/06; considerando ainda, que não foi averiguado qualquer prejuízo ao processo licitatório, bem como aos demais licitantes, já que não se beneficiou das aplicações, não deixando em desvantagem os concorrentes; e considerando que a recorrida, além de estar em conformidade com as exigências constantes no edital, apresentou a proposta mais vantajosa, trazendo economia aos cofres públicos, conclui-se que não merece prosperar as alegações apresentadas pela Recorrente.

Por fim, a Recorrente apresentou outras duas alegações, as quais consistem na ausência de assinatura no Anexo VII do Edital, e questionamento quanto à comprovação de vínculo com a Arquiteta Débora Evelyn Caldeira.

Preliminarmente, informamos que a assinatura do Sr. Matheus Comanduci Fernandes Neto é suficiente e válida ao fim que se espera do anexo VII. O referido profissional é o **responsável técnico designado pela empresa para o acompanhamento da execução do contrato, diferentemente do que a Administração busca ao requisitar a apresentação de atestados de capacidade técnica, documento capaz de atestar a aptidão da empresa e profissionais que ela emprega para desempenhar os serviços.** Assim sendo, a apresentação de atestados técnicos de profissionais capacitados para prestação do serviço em apreço nada diz respeito sobre o teor da declaração do Anexo VII.

O questionamento apresentado sobre a arquiteta, Sra. Débora Evelyn Caldeira, também não assiste razão. A empresa Recorrida já se habilitaria pela apresentação dos documentos comprobatórios do vínculo profissional que possui com a Sra. Isabela Cristina Gonçalves Lacerda, arquiteta e urbanista e com o Sr. Matheus Comanducci Fernandes Neto, engenheiro civil, conforme cláusula 7, especialmente nos subitens a seguir:

7.8.4.6. O licitante deverá comprovar, durante a fase de habilitação, a existência de vínculo formal com, pelo menos, um profissional de arquitetura e urbanismo devidamente registrado no CAU e um profissional de engenharia devidamente registrado no CREA, os quais deverão possuir competências e qualificações condizentes com as atividades objeto deste edital, assegurando a adequada execução dos serviços prestados;

7.8.4.6.1. O licitante, ainda que inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) como pessoa jurídica, deverá estabelecer vínculo contratual com, no mínimo, um profissional de Arquitetura e Urbanismo devidamente inscrito no CAU.

7.8.4.6.2. O licitante, ainda que inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como pessoa jurídica, deverá estabelecer vínculo contratual com, no mínimo, um profissional de Engenharia devidamente inscrito no CREA.

A solicitação realizada pelo pregoeiro foi mera liberalidade, haja vista que a Recorrida já se encontrava habilitada ante a apresentação dos documentos mencionados anteriormente. Como foram arrolados registros técnicos em nome da Sra. Débora Evelyn Caldeira Lacerda, foi diligenciado junto à empresa a existência de vínculo profissional com a referida arquiteta e urbanista.

De acordo com o que dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/21, é facultativo à comissão ou à autoridade superior, independente da fase da licitação, promover diligência com o objetivo de esclarecimento ou complemento do processo licitatório, sendo um recurso utilizado para esclarecimento do que não estava à mostra e utilizado igualmente para todos os licitantes que dela necessitem e de forma isonômica, com os atos registrados e disponibilizados aos demais participantes, com a transparência cabível.

Diante dessa discricionariedade que a lei nos apresenta, o pregoeiro decidiu diligenciar com base no inciso I, do art. 64 da Lei 14.133/21 e nos entendimentos jurisprudenciais, junto à recorrida, para ratificar a existência de vínculo formal com a profissional, conduta pautada nos normativos legais e no princípio da razoabilidade.

O entendimento da Corte de Contas corrobora o posicionamento do pregoeiro a respeito do tema, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à**

**abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

**A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Esclarece, nos dizeres do professor Adilson Dallari que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”<sup>2</sup> o procedimento licitatório deve primar pelo julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e melhor interesse público.

Destarte, na linha de tudo quanto discutido, verifica-se que não foram apresentadas quaisquer razões para fundamentar uma eventual desclassificação ou inabilitação da empresa declarada vencedora. *Ex positis*, observa-se que não foi apontada qualquer irregularidade que pudesse macular o presente certame ou invalidar a decisão deste Pregoeiro, tendo em vista que todos os requisitos previstos em edital e lei foram devidamente cumpridos. Desse modo, não há como prosperar os argumentos apresentados pela empresa Recorrente.

---

<sup>2</sup> DALLARI, Adilson de Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 13.

#### **IV - DECISÃO.**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa ACUNHA SOLE ENGENHARIA LTDA, visto que tempestivo, e **OPINO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, considerando que não houve desvantagens aos licitantes e ao certame, considerando que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, considerando os princípios da legalidade, formalismo moderado e supremacia do interesse público, **MANTENHO** a decisão prolatada em 06/05/2024, que declarou vencedora a empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

Por fim, submeto o presente parecer à Autoridade Superior, conforme disposto nos termos do art. 168, da Lei 14.133/2021. Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21.

Ouro Preto (MG), 20 de maio de 2024.

**Gilsimar Cassiano Mendes**  
Pregoeiro Suplente - Comissão de Seleção Pública / Licitação  
Fundação Gorceix

De acordo:

**Prof. Reinaldo Otávio Alves de Brito Pinheiro**  
Autoridade Superior  
Superintendente – Fundação Gorceix